



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer n.º 014/2014 CME/PoA
Processo n.º 001. 008906.13.0

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Boa Vista**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe conferem os incisos V e VI, Art. 10, da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001. 008906.13.0 para renovação da autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Boa Vista, sita a Rua Salomão Dubin, nº 11 - Bairro Boa Vista, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução nº 005, de 07 de Agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal pela escola solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2. Requerimento do responsável legal pela escola solicitando permissão para ocupação de espaço ampliado (fl.03);
- 2.3 Cópia do Parecer n.º 009/2009 CME/PoA que Credencia e autoriza dentre outras, o funcionamento da Escola de Educação Infantil Boa Vista (fls. 04- 10);
- 2.4 Regimento Escolar - RE (fl. 11-25);
- 2.5 Projeto Político Pedagógico da Escola- PPP (fls.26-40);
- 2.6 Fichas de Verificação "in loco" (fls.41-46, 48-57 e 82), Declaração de Organização de Horários (fls.70-71), Declaração de Atendimento (fl.83), Relatório resultante da verificação (fls. 58-61) e Relatório Complementar (fl.79);
- 2.7 Projeto de Formação Continuada (fls. 62 - 67);

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Parecer n.º 009/2009, do CME/PoA continha recomendações à escola e alertas à Mantenedora, dentre as quais restam pendentes:

5 É imprescindível que as Instituições:

5.1 [...] e Boa Vista assegurem para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação adulto/criança, conforme o exigido pelo artigo 16 da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

6 Alerta-se:

6.1 Às Mantenedoras que:

6.1.2 Envidem esforços junto aos órgãos competentes para expedição ou renovação dos Alvarás de Saúde e da Secretaria Municipal da Produção Indústria e Comércio;

3.2 O Regimento Escolar está organizado em itens. Ao descrever a documentação necessária para o ato da matrícula a escola registra:

[...] os pais deverão apresentar: cópia da Certidão de Nascimento ou RG da criança, comprovante de residência, **comprovante de renda, atestado de saúde** recente, expedido por médico pediatra ou Posto de Saúde, foto 3x4 e cópia da Carteira de Vacinação atualizada. (fl. 24) [grifo nosso]

Com relação à exigência do comprovante de renda, ressaltamos que Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências”, regulamenta no artigo 8º e seus parágrafos sobre a distribuição de recursos que:

[...]

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

[...]

Da mesma forma, relativo ao atestado de saúde, destaca-se que a Educação Infantil é um direito da criança legalmente assegurado não estando condicionada, a matrícula, à exigência de atestado médico.

No item VI GESTÃO DA INSTITUIÇÃO, dentre as competências da Coordenação Pedagógica, está registrado:

[...]

13 Aplicar as penalidades previstas pela legislação específica – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

[...]

18 Autorizar as matrículas e cancelamentos quando houver necessidade (fls. 19-20).

Com relação ao subitem 13 não se trata de conteúdo de Regimento e quanto ao subitem 18, no que tange a matrícula não deixa expresso na redação que a autorização será de acordo com os critérios do processo de seleção orientados pelos dispositivos vigentes da Administradora. Da mesma forma este item não expressa as atribuições do dirigente e apresenta as atribuições da equipe de apoio de forma geral sem distinguir a quem compete tais funções. Constata-se que o item que aborda a avaliação da escola reproduz o conteúdo do Projeto Político Pedagógico, no entanto este documento fundamentado nas definições expressas no PPP deve apresentar uma síntese da concepção de avaliação.

3.3 O Projeto Político Pedagógico – PPP está organizado em itens, apresentando incorreções gramaticais e inadequações do documento às normas da ABNT.

3.4 As Fichas de Verificação informam que a escola atende a 95 crianças organizadas em 5 grupos. As mesmas, assim como o Relatório de Verificação, informam que o sanitário infantil carece de adequação do número de chuveirinhos, constatação já orientada à escola pela Comissão Verificadora. No item da organização do Trabalho Pedagógico da Instituição a Comissão Verificadora informa que “há crianças com atendimento pelas escolas de educação especial [...]” (fl. 54), no entanto a escola nada registra nos documentos pedagógicos quanto a este atendimento, conforme estabelece a Resolução nº 013/2014 do CME/PoA, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial para o Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”. A análise do quadro de profissionais vinculados à instituição nos permite verificar que há insuficiência de adultos, no atendimento, no horário das 12h às 14h, no Berçário 1; das 11h às 14h, no Berçário 2; das 12h às 13h, no Maternal 1 e no horário das 12h às 14h no Maternal 2. O Relatório Complementar informa: “[...] O processo nº 001.023025.09.3 para obtenção do Alvará de Saúde está em tramitação. A escola substituiu o profissional da área da saúde por outro habilitado em Nutrição.” (fl. 79). Consta divergência no horário de intervalo da coordenadora pedagógica e o apresentado na declaração de horários para atendimento à relação crianças adulto nos grupos.

3.5 O Projeto de Formação Continuada traz identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências que convergem enquanto proposta pedagógica conforme descrito no Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar.

3.6. No mesmo processo a escola requer permissão da ocupação de espaço ampliado, no entanto não consta apresentação do Alvará da Saúde e da Secretaria

de Obras e Viação, requisito do parágrafo único do artigo 24, da Res.005/2002 do CME/PoA. A mesma Resolução determina, no artigo 27, que o CME/PoA deverá emitir Termo de Permissão de Ocupação, sem o qual o espaço não poderá ser utilizado;

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, n.º 005 de 07 de agosto de 2002, n.º 006 de 13 de junho de 2003 e n.º 013 de 05 dezembro de 2013, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo n.º 001 008906.13.0, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, a contar de 14 de agosto de 2013, da Escola de Educação Infantil Boa Vista, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, com os vetos, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Dos vetos ao Regimento Escolar:

5.1 Fica vetado, no item VI, das competências, atribuições e deveres da Coordenação Pedagógica: “13 -Aplicar as penalidades previstas pela legislação específica – Consolidação da Leis de Trabalho – CLT”;

5.2 Ficam vetados, no item IX Matrícula, Transferência e Cancelamento os excertos “comprovante de renda” e “atestado de saúde recente”.

6 É imprescindível que a mantenedora:

6.1 Assegure, **imediatamente**, a suficiência de adultos para o atendimento das crianças, em todos os grupos etários e em todos os horários de permanência na escola, conforme o disposto na Resolução nº 003/2001 do CME/PoA;

6.2 Apresente à Administradora do Sistema o Alvará da Saúde até **28 de novembro de 2014**;

6.3 Utilize a área ampliada somente após a emissão do termo referido no item 3.6;

7 É imprescindível que a escola:

7.1 Quando da renovação de autorização, atualize e qualifique os documentos pedagógicos, com relação à mudança do profissional da saúde, do atendimento do público alvo da educação especial, as normas gramaticais e as regras da ABNT conforme apontado nos itens 3.1, 3.2 e 3.4 deste Parecer;

7.2 Atenda às orientações administrativas e pedagógicas emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;

8 Alerta-se à Administradora do Sistema que:

8.1 Encaminhe **imediatamente** a este Conselho o quadro de profissionais da escola, comprovando suficiência de adultos para o atendimento das crianças em todos os grupos e horários;

8.2 Oficie a este CME/PoA a obtenção do Alvará da Saúde até **05 de dezembro de 2014**;

8.3 Envide esforços permanentes junto à Mantenedora da Escola para o atendimento às exigências deste Parecer;

8.4 Exerça o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 18, da Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA.

Em, 25 de agosto de 2014.

Comissão Especial

Marco Aurélio Freire Ferraz – Relator

Fabiane Borges Pavani

Rosane Quiroga Denardi

Aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 28 de agosto de 2014.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação